



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO
CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº 16/2020 Ref.: Processo 1128379/2020
Interessado:	: ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO		
Assunto:	: ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 05/2020, estando presentes os seus Membros: Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Eng. Eng^a. Civil **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**, apreciando o Processo de nº **1128379/2020**, que trata sobre o pedido de pedido de análise/revisão de atribuições profissionais do Eng. Ambiental ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO, CREA - PB nº 1618310909, através do qual *solicita análise de atribuição para que lhe seja atribuído o título de Engenheiro Sanitarista além do atual título de Engenheiro Ambiental, e;*

Considerando que a Assessoria Técnica detes Conselho efetuou a instrução inicial do processo e emitiu parecer de análise inicial em 27/11/2020, despachando-o para a CEAP analisar e emitir parecer sobre o pedido de concessão de atribuições nos termos da Resolução 1073/16, do Confea;

Considerando que o interessado está registrado sob o número CREA - PB nº PB nº 1618310909, com o Título de Engenheiro Ambiental com atribuições dispostas no artigo 2º combinado com o 3º, da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea;

Considerando que foram juntados aos autos, para análise do pedido, cópias do Diploma da Graduação, Histórico Escolar e ementas de disciplinas cursadas no Curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental da FPB – FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA, estando regular o processo.

Considerando que, de acordo com o artigo 2º c/c o 3º, da Resolução nº 447/00 do Confea, "*competem ao ENGENHEIRO AMBIENTAL o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*";

Considerando que as atribuições concedidas aos Engenheiros Sanitaristas, no âmbito do Sistema Confea/Crea são as previstas na Resolução 218/73 do Confea, em seu Art. 18: "*Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos*" e na Resolução 310/86 do Confea em seu Art. 1º: "*Compete ao Engenheiro Sanitarista o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.”;

Considerando o que estabelece a Resolução 1073/2016 em seu Art. 4º: “O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.”;

Considerando que de acordo com a Resolução 1073/2016 em seu Art. 6º: “A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. (...) § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”;

Considerando o que estabelece a Resolução 1073/2016 em seu Art. 7º: “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”;

Considerando que a concessão de atribuições profissionais deve ser realizada com base na devida formação, e esta formação só é adquirida por meio de disciplinas que sejam de cunho “formativo”, e não apenas “informativo”. Não sendo suficiente ter no currículo da graduação uma ou duas disciplinas com título e conteúdo correlatos a determinado campo de atuação, mas sendo imprescindível que o aluno receba um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, abrangidos por diversas disciplinas ao longo do curso, que o habilitem a discernir e decidir com fundamentação sobre várias questões e situações reais;

*Considerando o rol de disciplinas cursadas, pelo requerente, com relação a reavaliação de atribuições iniciais para possibilitar habilitação para Engenharia Sanitarista (ou seja, Engenheiro Ambiental e Sanitarista), constatou-se, salvo melhor juízo, ser necessário cursar algumas disciplinas/ementas de formação profissional com conteúdo programático e/ou suficiência de cargas horárias, dentre as quais elencamos: *Cartografia e Fotogrametria; Caracterização e Tratamento de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Estruturas (aço, concreto, madeira); Materiais de construção; Projeto de redes de água; Projeto de redes de esgoto; Projeto de aterro sanitário;

Considerando que qualquer profissional deve limitar-se a executar apenas as atividades relacionadas em seu registro profissional dentro das especificações contidas em sua grade curricular sendo suas atribuições definidas por Câmara Especializada da modalidade nos Creas.

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de atribuição do título de Engenheiro Sanitarista além do atual título de Engenheiro Ambiental requerido pelo profissional ARTUR FELIPE DO NASCIMENTO, CREA - PB nº 1618310909, visto ser necessário cursar algumas disciplinas/ementas de formação profissional com conteúdo programático e/ou suficiência de cargas horárias, para possibilitar habilitação para Engenharia Sanitarista, salvo melhor juízo.

2) Deverá o presente processo retornar a Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), para aprofundamento da análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, visando elencar as atribuições parciais de Engenharia Sanitária que o requerente pode fazer jus, segundo os termos da Resolução 1073/16 do Confea.

3) Recomenda-se que a Instituição de Ensino superior FPB seja informada da possibilidade de realizar as necessárias alterações na grade curricular, ementário e estrutura do atual Curso de Engenharia Ambiental, com a devida atualização de cadastro junto ao CREA/PB, no intuito de conceder ao seus egressos as atribuições de Engenheiro Ambiental e Sanitarista de acordo com as Resoluções Confea 310/1986 e 447/2000, trazendo grandes benefícios aos alunos.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Eng. Eletricista Franklin Martins P. Pamplona
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)